



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.007803/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente OVETRIL AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GEIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme §5 do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e inciso II do art. 284 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja recalculada considerando-se o resultado do julgamento do recurso voluntário relativo à obrigação principal, no processo 11176.000322/2007-48.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10935.007803/2007-82, em face da acórdão nº 06-18.696, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 24 de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Auto de Infração-AI-37.132.887-0 lavrado em decorrência do contribuinte ter apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme Relatório Fiscal de fl.04, a presente autuação foi lavrada em substituição ao AI 35.821.537-4 julgado improcedente por vício na fundamentação legal. O referido relatório também esclarece que já foi considerado na autuação o despacho de retificação produzido no processo da obrigação principal (NFLD 35.821.538-2).

O débito totaliza, originalmente, a importância de R\$ 44.219,81.

O enquadramento legal da autuação encontra-se fundamentado no §5 do art.32 da Lei 8.212/1991 e inciso II do art.284 e art.373, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

Da Decadência

Conforme o disposto no art.173, I, do CTN, o prazo decadencial é de 5 anos da data do fato gerador. Assim, o fisco somente pode lançar valores relativos a fatos ocorridos posteriormente a dezembro de 2002 uma vez que a obrigação acessória segue a regra de decadência da obrigação principal.

A decadência quinquenal é pacífica no STJ.

A lei Complementar 118/2005 possui a única interpretação válida para aos artigos 150 e 173 do CTN e aplica-se ao caso por possuir caráter interpretativo.

O julgamento da Autuação deve ser sobrestado até que se decida sobre a obrigação principal (NFLD 35.821.538-2).

A indicação dos fundamentos da autuação, notadamente o art.292 do decreto 3048/99, bem como portarias e atos infralegais não atende os requisitos do princípio da

legalidade. Para amparar sua defesa, cita doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e Roque Antônio Carrazza.

Por fim, pede o acolhimento da sua defesa para declarar nula ou improcedente a Autuação ou sobrestá-la até o julgamento da respectiva NFLD.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 81/89, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

A DRJ de origem já apreciou a alegação de decadência, tendo compreendido por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública lavrar a autuação em comento nas competências anteriores a 12/2001, conforme comando do citado inciso I do art.173 do CTN. Vejamos:

Tem-se, no caso, que a presente Autuação foi constituída em 30/11/2007, data de sua ciência pelo contribuinte, e que se refere às competências compreendidas entre 03/1999 e 12/2004.

Assim, em decorrência do comando legal do CTN supracitado, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública lavrar a autuação em comento nas competências anteriores a 12/2001. Desta forma, as competências anteriores à referida competência devem ser excluídas da Autuação.

Insta destacar que a competência 12/2001, por ter vencimento em 01/2002, conforme comando do citado inciso I do art.173 do CTN, decairia somente no final de 2007 e, assim, persiste exigível no caso.

Quanto à interpretação dada pela Lei Complementar 118/2005, deve-se considerar que o referido artigo 3º trata da interpretação do inciso I do art. 168 do CTN que se refere à restituição. No caso, o dispositivo aplicável é o supracitado art.173, I do CTN que prescreve prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A conclusão da DRJ de origem está em consonância com a Súmula 148 deste Conselho, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, correta a decisão de piso, não podendo ser reconhecida período por decadência além do já considerado. Rejeito a alegação, portanto.

Mérito.

Na mesma sessão de julgamento que se aprecia o presente processo, foi também apreciado o processo que trata da NFLD nº 35.821.538-2, que trata da obrigação principal (processo nº 11176.000322/2007-48).

O resultado do julgamento do referido processo foi por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, sendo, assim, mantida em parte a obrigação principal.

Assim, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória, tendo apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, realizando a infração capitulada no §5 do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e inciso II do art. 284 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999.

No entanto, diante do parcial provimento do recurso voluntário nos autos do processo nº 11176.000322/2007-48, deve a unidade de origem proceder recálculo da multa aplicada, pois algumas competências **poderão ou não** sofrer alteração o valor da multa. Ou seja, diante da exclusão da base de cálculo do lançamento as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, necessário que seja procedido novo cálculo da multa (ratificando-se ou não o quadro de fl. 9), adequando o valor multa ao que restou julgado no processo que trata da obrigação principal.

Por tal razão, entendo por dar parcial provimento do recurso voluntário, devendo ser realizado recálculo da multa aplicada, diante do parcial provimento do recurso voluntário nos autos do processo nº 11176.000322/2007-48.

Alegações de inconstitucionalidade.

Descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, a qual dispõe não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do

CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja recalculada considerando-se o resultado do julgamento do recurso voluntário relativo à obrigação principal, no processo 11176.000322/2007-48.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator